



Número: **0000293-69.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **21/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALERIA BRUNO DE ASSIS (CORRIGENTE)		ADRIANO MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
BARBARA BRUNO ALVES (CORRIGENTE)		ADRIANO MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
SANLUCCA SERVICOS AGRICOLAS ESPECIALIZADOS LTDA (CORRIGENTE)		ADRIANO MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
G. B. P. (CORRIGENTE)		ADRIANO MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
Renato Cesar Trevisani (CORRIGIDO)			
RENATO CESAR TREVISANI (CORRIGIDO)			
TRT15 - Ituverava - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
440364	11/05/2021 23:41	Decisão	Decisão

0000293-69.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: VALERIA BRUNO DE ASSIS, BARBARA BRUNO ALVES, SANLUCCA SERVIÇOS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADOS LTDA. e G. B. P. - Adv. ADRIANO MENDES FERREIRA (OAB/SP 87.990)

CORRIGENDO: Juiz Titular Renato Cesar Trevisani

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de correção parcial apresentada por Valéria Bruno de Assis e outros em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Renato Cesar Trevisani na condução do processo nº 0139900-82.2009.5.15.0052, em curso perante a Vara do Trabalho de Ituverava.

Relatam os Corrigentes que se trata de reclamação trabalhista em fase de execução, promovida contra a Pontual Aeroagrícola Ltda. e seus sócios, que foram incluídos posteriormente no polo passivo da execução e cuja citação foi suprida com o comparecimento dos requerentes em juízo e a apresentação da competente defesa. Destacam que em tal defesa ponderaram que a desconsideração da personalidade jurídica não observou a existência de bens próprios livres e desembaraçados da Reclamada, com valor suficiente para quitar o débito, independentemente de qualquer indagação sobre fraude, gestão temerária ou má-fé. Acrescentam que uma das Reclamadas é proprietária, desde o início da demanda, de parte ideal de pelo menos quatro imóveis e que, em recente manifestação, afirmou que a execução se encontrava garantida pela penhora desses bens (Id. 01E0e3f).

Referem, entretanto, os Corrigentes, que a defesa apresentada permanece há quase dois anos sem qualquer deliberação do MM. Juízo Corrigendo e que, não obstante, foi determinada de forma arbitrária e ilegal a hasta pública de bem de propriedade de umas das Corrigentes incluída no polo passivo da execução de forma ilegal. Argumentam que em face da defesa ao incidente de desconsideração da pessoa jurídica, protocolada em 6/8/2019, nos termos do artigo 134. par. 3º do CPC, seus direitos constitucionais estão sendo violados de forma acintosa, posto que o despacho ora impugnado (Id. 8ef2cf8) sequer faz menção à petição constante Id. A2193be, que pede a concessão de tutela de urgência e o imediato processamento da defesa apresentada ao incidente.

Diante disso, pugnam os Corrigentes pelo provimento desta Correição Parcial para que seja determinado processamento imediato da defesa apresentada ao incidente de desconsideração da pessoa jurídica, com a suspensão do processo em relação aos impugnantes, bem como seja determinada suspensão da execução em relação ao envio de bem imóvel à hasta pública, até decisão final do incidente.

Juntam procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Corrigendo, que informou, inicialmente, que, diante da necessidade de verificação dos autos físicos e considerando a suspensão das atividades presenciais e proibição de adentrar no prédio da Vara do Trabalho, ainda não havia sido proferida decisão no feito em questão, e que, em 6/5/2021, deliberou no processo determinando, por ora, a suspensão dos atos expropriatórios.

Ressaltou o Corrigendo que a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e inclusão de sócios e empresas no polo passivo, foi proferida em 2/10/2018 e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi regulamentado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho pelo Provimento CGJT nº 1, de 08.02.2019, razão pela qual não houve a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Além disso, esclareceu o Corrigendo, após relatar o processado, que decidiu rejeitar a impugnação à desconsideração da personalidade jurídica e determinar a intimação da executada Gianluca, para, no prazo de cinco dias, tendo em vista os termos do acordo celebrado em ação de alimentos, indicar bens da ré Pontual Agrícola passíveis de penhora e de fácil comercialização ou apresentar proposta de conciliação, após o que o processo deverá voltar à conclusão para deliberações quanto às penhoras e bloqueios havidos.

É o relatório. DECIDE-SE:



Regular a representação processual (Id. 395359).

A medida correccional foi tempestivamente apresentada em 21/4/2021, visto que a decisão atacada foi proferida em 15/4/2021, restando observado o quinquídio regimental.

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo Corregendo e da tramitação processual, que em 6/5/2021 foi proferido o seguinte despacho (Id. 4f53a5a) no processo em epígrafe:

"Suspenda-se, por ora, os atos expropriatórios. Analisando todo o processado, autos físicos (988páginas), autos eletrônicos (986 páginas), embargos de terceiros 0010480-48.2014.5.15.0052, 0013026-42.2015.5.15.0052 e 0011412-02.2015.5.15.0052, passo a sanear os autos: Constatada a grande dificuldade de quitação da condenação, haja visto que os bens penhorados e/ou indicados (relação no ID d25f289), em sua totalidade foram objeto de inúmeras contestações, por serem sempre impugnados pelo cônjuge sob o argumento de estarem vinculados ao pensionamento/garantia dos (separação litigiosa/dissolução/ação de alimentos desde alimentos 2005), situação esta, inclusive, trazida aos autos através de cópia de expedientes do processo em curso perante a Justiça comum, ou que, quando encontradas, pertenciam a terceiros ainda aeronaves, vendidas ou em (ainda que estacionadas no galpão da fazenda) situação irregular. Visando a busca de bens livres e desembaraçados para fins de garantia da execução, foram realizadas pesquisas junto aos convênios disponibilizados pela corregedoria (SINESP/INFOSEG e CCS/Bacen). Ante os dados retornados pelas pesquisas realizadas (IDa6fa5db) junto aos convênios SINESP/INFOSEG e CCS/BACEN e a confrontação dos mesmos, foram sendo direcionadas para pessoas, haja vista as evidências inicialmente estranhas ao feito, mas surgidas de desvio de patrimônio/blindagem/fraude à execução, foram incluídas no polo passivo da execução (ID 1a836011, de),02/10/2018 a saber ...

... Inconformados com a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução, os réus AGINCO, BARBARA, VALERIA, SANLUCCA, SARACURA e GABRIELA dando-se por citados, apresentam impugnação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, alegando em preliminar, nulidade processual tendo em vista que não houve a regular instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e a citação dos réus para manifestação. Requerem a suspensão do feito e invalidação de todos os atos praticados desde a decisão que incluiu os requeridos no polo passivo da execução. Vejamos, o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica foi regulamentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através do Provimento CGJT nº 1, de 08.02.2019, publicado em 11/02/2019, que dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT, artigo que foi inserido na legislação trabalhista pela Lei n.º 13.467/18 (Reforma Trabalhista). A decisão que determinou a descon sideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo é de 02/10/2018, portanto regular o processado. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à DESCONSIDERAÇÃO da PERSONALIDADE JURÍDICA e determino o prosseguimento do feito. Pelos documentos anexados aos autos consta que os 50% pertencentes ao réu GIANLUCA, de todos os imóveis penhorados no presente feito, foram adjudicados em ação de alimentos (0004545-50.2008.8.26.0288 e 0005782-51.2010.8.26.0288), para pagamento dos valores atrasados....

... Diante do exposto, primeiramente intime-se o réu GIALUCA, pelo DEJT, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de cinco dias, tendo em vista os termos do acordo celebradona ação de alimentos, indicar bens da ré PONTUAL AGRÍCOLA, passíveis de penhora e de fácil comercialização ou apresentar proposta de conciliação nos autos. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações quanto às penhoras e bloqueios constantes dos autos."

Diante disso, e tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correccional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.



Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de maio de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

